



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/37 (PROG-TV-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2019/28 em que é arguida o operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas televisivo “TVI24”

Lisboa  
18 de janeiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/37 (PROG-TV-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2019/28 em que é arguida o operador de televisão **TVI – Televisão Independente, S.A.**, titular do serviço de programas televisivo “TVI24”

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2019/347 (PROG-TV), proferida em 4 de dezembro de 2021], de fls. 1 a fls. 11 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas televisivo “TVI24”, com sede na Rua Mário Castelhana, 40, 2734-502 Queluz de Baixo, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do plano plurianual de acessibilidade para as pessoas com deficiência previsto no n.º 3 do artigo 34.º (correspondente ao atual n.º 2 do artigo 34.º-A) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/6213, enviado em 6 de julho de 2022, de **fls. 38 a fls. 40** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 29 a fls. 37** dos autos.
4. Como a Arguida não apresentou defesa, foi novamente notificada em 29 de setembro de 2022, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/8911, de **fls. 41 a fls. 43** dos autos, da Acusação **de fls. 29 a fls. 37** dos autos. No entanto, a Arguida também não apresentou resposta à segunda tentativa de notificação da Acusação.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida **TVI – Televisão Independente, S.A.** encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 523 384, de **fls. 22 a fls. 28** dos presentes autos.
  - 5.1. A Arguida **TVI – Televisão Independente, S.A.** era, à data dos factos, proprietária do serviço de programas televisivo “TVI24” (atual “CNN Portugal”) de acordo com o seu cadastro da base de dados da Unidade de Registos da ERC, **a fls. 25** dos presentes autos.
  - 5.2. A Arguida **TVI – Televisão Independente, S.A.** opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 2 de abril de 1992, **a fls. 22** dos autos.
  - 5.3. O Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com

necessidades especiais, o qual entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2017 para os operadores de televisão, no que respeita aos seus serviços de programas generalistas e temáticos, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito nacional, onde se inclui a “TVI 24”.

- 5.4.** A ERC empreende verificações regulares (por amostra de períodos aleatoriamente elegidos, de acordo com o plano de fiscalização internamente aprovado) ao cumprimento desta obrigação em todos os serviços televisivos abrangidos, onde se inclui a “TVI24”.
- 5.5.** Foi avaliado, no terceiro trimestre de 2019, o cumprimento da cláusula 13.2 das “Regras Complementares” do Plano Plurianual, definidas pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), segundo a qual «[os] debates entre candidatos aos diversos atos eleitorais que ocorram durante os períodos de pré-campanha e campanha deverão ser integralmente objeto de interpretação por meio de língua gestual portuguesa».
- 5.6.** Tendo-se verificado que, no 3.º trimestre de 2019, a “TVI 24” emitiu vários debates entre candidatos, todos interpretados por meio de língua gestual portuguesa, exceto o primeiro, emitido em 3 de setembro de 2019, das 13h 01m às 13h 36m, entre os candidatos António Costa e Jerónimo de Sousa.
- 5.7.** O debate emitido na “TVI 24”, em 3 de setembro de 2019, foi previamente emitido nos serviços de programas “SIC” e “SIC Notícias”, no dia imediatamente anterior, em 2 de setembro de 2019, sendo que, na emissão dos citados serviços de programas, este debate foi acompanhado de língua gestual portuguesa.
- 5.8.** O operador TVI foi notificado pela ERC, através do ofício n.º SAI-ERC/2019/9866, de 25 de outubro de 2019, remetido por via postal e por correio eletrónico, de **fls. 13 a fls. 19**

dos autos, para se pronunciar, querendo, sobre o que tivesse por conveniente quanto ao incumprimento detetado.

- 5.9.** A resposta do operador foi enviada à ERC por *fac simile*, de 14 de novembro de 2019, de **fls. 20 a fls. 21** dos autos, alegando que o debate em questão já tinha sido emitido no dia anterior pelo serviço de programas SIC com interpretação em língua gestual portuguesa, pelo que a repetição dessa interpretação não se afigurava estritamente obrigatória face ao teor do plano Plurianual. Para além disso, a TVI assegurou a interpretação por meio de língua gestual portuguesa de todos os debates que produziu no contexto das eleições legislativas de 2019.
- 5.10.** Em 4 de dezembro de 2019, foi adotada a Deliberação ERC/2019/347 (PROG-TV), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento no desrespeito do artigo 34.º, n.º 3 do mesmo diploma e cláusula 13.2 das “Regras Complementares” definidas pelo Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), em 30 de novembro de 2016, quanto à falta de acompanhamento de interpretação por meio de língua gestual portuguesa do debate de pré-campanha entre partidos candidatos às Eleições Legislativas, emitido no dia 3 de setembro de 2019, pelas 13 horas, no serviço de programas “TVI 24”, de **fls. 1 a fls. 11** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
- 5.11.** Ao transmitir o debate entre os candidatos António Costa e Jerónimo de Sousa, em 3 de setembro de 2019, das 13h 01m às 13h 36m, sem interpretação em língua gestual portuguesa, a Arguida escolheu e quis exhibir o referido debate naquela data sem assumir os encargos logísticos e financeiros decorrentes da sua interpretação em língua gestual portuguesa, e representou que tal conduta constituía uma violação da cláusula 13.2 das “Regras Complementares” definidas pelo Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV).

- 5.12.** Pela sua atividade enquanto operador de televisão, com atividade regular desde 1992, e tendo inclusivamente se pronunciado em sede de audiência de interessados sobre o projeto de plano plurianual (como é referido na Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016), a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente as obrigações decorrentes do Plano Plurianual correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.
- 5.13.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 5.14.** A Arguida não revela arrependimento.
- 5.15.** A Arguida TVI – Televisão Independente, S.A. já sofreu as seguintes condenações, transitadas em julgado:
- I. Admoestação pela Decisão 16/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 01-08-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
  - II. Admoestação pela Decisão 21/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 28-09-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
  - III. Admoestação pela Decisão 1/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 10-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
  - IV. Admoestação pela Decisão 2/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 19-01-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 40.º-B, 41.º -A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
  - V. Admoestação pela Decisão 10/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 23-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.

- VI. Coima no valor de 75.000,00€ (setenta e cinco mil euros) pela sentença de 16-01-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 48/12.2YQSTR, transitada em julgado e 01-11-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.
- VII. Admoestação pela Deliberação 11/2013 (CONTPROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 16-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- VIII. Coima no valor de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença de 06-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 41/13.8YUSTR, transitada em julgado em 05-06 -2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 8 e 76, n.º 1, al. a) e n.º 3, todos da LTSAP.
- IX. Coima de 5.000,00€ (cinco mil euros) pela sentença de 12-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 5363/12.2YUSTR, transitada em julgado em 10-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade.
- X. Coima única de 6.000,00€ (seis mil euros) pela sentença de 19-12-2013, proferida no processo n.º 43/13.4YUSTR, transitada em julgado em 17-01-2014, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 34.º, n.º 1, alínea a) do Código da Publicidade.
- XI. Admoestação pela Deliberação 169/2014 (SOND-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 25-11-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XII. Admoestação pela Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em de 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;

- XIII. Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença de 20-10-2016, proferida no processo n.º 169/16.2YUSTR, transitada em julgado em 09-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 19-09-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) e 3, ambos da LTSAP.
- XIV. Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 29-04-2017, proferida no processo n.º 35/17.4YUSTR, transitada em julgado em 27-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 11-10-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, e 76.º, n.º 1 alínea a), ambos da LTSAP.
- XV. Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 09-10-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- XVI. Coima de € 18.000,00 (dezoito mil euros) pela sentença de 05-06-2019 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 05-11-2019, pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a), ambos da LTSAP.
- XVII. Coima de €30.000,00 (trinta mil euros) pela sentença de 29-06-2020 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 08-09-2020, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.
- XVIII. Coima de €14.000,00 (catorze mil euros) pela sentença de 04-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do



processo n.º 180/20.9YUSTR, por violação do artigo 33.º e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

XIX. Coima de €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) pela sentença de 20-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 90/21.2YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 12-12-2021, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelo artigo 41.º-A, n.ºs 3 a 5, e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

XX. Coima de €22.000,00 (vinte e dois mil euros) pela sentença de 28-10-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 89/21.9YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 24-02-2022, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelo artigo 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

XXI. Coima de €10.000,00 (dez mil euros) pela Decisão ERC/2022/77 (CONTJOR-TV-PC) de 09-03-2022 pela prática da infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8, e 76.º, n.º 1 alínea a), da LTSAP.

**5.16.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

#### **b) Factos não provados**

**Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:**

**6.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

**6.1.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela transmissão do debate em causa sem interpretação em língua gestual portuguesa.

6.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante RGCO) e no Código de Processo Penal (doravante CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
9. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas “TVI 24” – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de televisão constante da Base de Dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 22 a fls. 28** dos autos.
10. A factualidade vertida nos **pontos 5.3 a 5.7 e 5.10 dos factos provados** consta da Deliberação ERC/2019/347 (PROG-TV), aprovada em 4 de dezembro de 2019, **de fls. 1 a fls. 11** dos presentes autos.

11. Os factos descritos no **ponto 5.8 dos factos provados** resultam do ofício n.º SAI-ERC/2019/9866, de 25 de outubro de 2019, de **fls. 13 a fls. 19** dos autos.
12. A factualidade descrita no **ponto 5.9 dos factos provados** é comprovada pelo *fac simile* de 14 de novembro de 2019, de **fls. 20 a fls. 21** dos autos.
13. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 5.11 a 5.13 dos factos provados** — resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a ausência de interpretação em língua gestual portuguesa na transmissão do debate em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento das obrigações que constam do Plano Plurianual correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.
14. A ausência de arrependimento constante **do ponto 5.14 dos factos provados** é demonstrada pela ausência de defesa da Arguida no presente procedimento contraordenacional e pelo *fac simile* de 14 de novembro de 2019, **de fls. 20 a fls. 21** dos autos, no qual a Arguida defende que não tinha a obrigação de acompanhar o debate entre os candidatos presidenciais com a interpretação em língua gestual portuguesa.
15. A existência de antecedentes contraordenacionais — **ponto 5.15 dos factos provados** — resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
16. Por seu turno, não foi produzida prova sobre a situação económica da Arguida, uma vez que esta não apresentou defesa nem juntou quaisquer documentos de prestação de contas ou outros elementos idóneos para a sua apreciação.

17. Também não resulta demonstrada nos autos a existência de remuneração ou contrapartida com valor económico pela transmissão do debate em apreço sem a respetiva interpretação em língua gestual portuguesa.
18. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

### III. Fundamentação de Direito

19. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
20. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, incorrendo a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, **com coima de montante mínimo de € 20 000 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000 (cento e cinquenta mil euros)**, na medida em que transmitiu, em 3 de setembro de 2019, das 13h 01m às 13h 36m, um debate entre os candidatos presidenciais António Costa e Jerónimo de Sousa, sem a respetiva interpretação em língua gestual portuguesa.
21. A Arguida, apesar de ter sido notificada duas vezes da Acusação, optou por não apresentar defesa.
22. De acordo com o n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, o qual corresponde atualmente ao n.º 2 do artigo 34.º-A, cumpre à ERC definir, e aos operadores cumprir, o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais.

23. Com base na referida norma, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, cujo Plano Plurianual corresponde ao período de 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2017, e posteriormente aprovou a Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, que veio definir o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.
24. Os Planos Plurianuais segmentam essas obrigações em períodos temporais distintos e definem o conjunto de obrigações aplicáveis aos vários operadores/serviços em matéria de acessibilidades.
25. A cláusula 13.2 das “Regras Complementares” do Plano Plurianual, definidas pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), determina que «[os] debates entre candidatos aos diversos atos eleitorais que ocorram durante os períodos de pré-campanha e campanha deverão ser integralmente objeto de interpretação por meio de língua gestual portuguesa».
26. A norma complementar 13.2. aplica-se a todos os debates emitidos, não podendo interpretar-se restritivamente – tal como pretendeu a TVI na sua pronúncia no âmbito do procedimento administrativo que levou à instauração do presente procedimento contraordenacional – e aplicá-la apenas àqueles debates que não sejam “repetição”. A universalidade do público deverá ter acesso a estes debates entre candidatos tantas vezes quantas aquelas em que forem emitidos/repetidos.
27. Por conseguinte, a circunstância do debate em causa já ter passado nos serviços “SIC” e “SIC Notícias” não desobriga o serviço de programas “TVI 24” de cumprir a norma complementar 13.2. Se o operador considerou importante e enriquecedor para a programação repetir os debates na sua antena – apesar de outros operadores/serviços os terem já emitido anteriormente – mostra que não menos importante deveria ter sido

acompanhá-los da acessibilidade exigida para esses debates, aliás, como bem foi feito pela “TVI 24” nos debates seguintes ao do dia 3 de setembro de 2019.

28. Os espectadores de cada um dos serviços de programas sob escrutínio da ERC podem ser (ou não) pessoas com as dificuldades auditivas que a técnica da interpretação por meio de língua gestual pretende ajudar a colmatar, possibilitando-lhes um acesso igualitário a alguns programas, e com especial relevo aos debates mencionados na cláusula 13.2 das “Regras Complementares” definidas pelo Plano Plurianual, por se tratar de uma matéria que assenta na liberdade individual de decisão de cada um, i.e. poder participar na vida democrática do país em igualdade de circunstâncias quando comparados com os cidadãos ouvintes.
29. Nem se compreende como pode a TVI fazer tal interpretação da redação da norma complementar 13.2 do Plano Plurianual, uma vez que neste artigo não é feita qualquer referência às repetições dos debates ou ao número de vezes que passaram num determinado serviço de programas nem se estes já foram transmitidos por outros operadores.
30. Conclui-se, assim, que a transmissão do debate em causa sem a respetiva interpretação em língua gestual portuguesa violou a Regra Complementar 13.2 do Plano Plurianual correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, e, conseqüentemente, o disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, na versão em vigor à data dos factos.
31. Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
32. Conseqüentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.

33. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
34. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
35. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
36. A Arguida escolheu deliberadamente transmitir o debate entre os candidatos António Costa e Jerónimo de Sousa em 3 de setembro de 2019, das 13h 01m às 13h 36m, sem o acompanhar da respetiva interpretação em língua gestual portuguesa, representando que, como consequência necessária desta conduta, privaria os espectadores com deficiência auditiva da possibilidade de compreenderem o referido debate.
37. A Arguida agiu assim com dolo necessário.

38. Ao transmitir o referido debate sem interpretação em língua gestual portuguesa, a Arguida não pode ter deixado de representar a ilicitude da conduta, pois a letra da Regra Complementar 13.2 do Plano Plurianual é muito clara ao abranger “todos” os debates entre candidatos aos diversos atos eleitorais que ocorram durante os períodos de pré-campanha e campanha, e a decisão de não acompanhar o debate de interpretação em língua gestual portuguesa acarretaria necessariamente a impossibilidade de as pessoas com deficiência auditiva acompanharem o referido debate.
39. A Arguida representou a consequência de o debate em causa não ser acessível aos espectadores com deficiência auditiva, violando o disposto na regra complementar 13.2 do Plano Plurianual, e atuou conformando-se com esse resultado.
40. A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.
41. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
42. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma, uma vez que, em 3 de setembro de 2019, publicou o debate entre os candidatos presidenciais Jerónimo de Sousa e António Costa sem o acompanhar de interpretação em língua gestual portuguesa.
43. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. Da escolha e da medida concreta da sanção**



44. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
45. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
46. É inequívoco que estão subjacentes à norma violada preocupações de tutela do direito das pessoas com deficiências auditivas a participarem de forma esclarecida na vida democrática, concedendo-lhes a possibilidade de assistir e compreender os debates televisivos entre candidatos aos diversos atos eleitorais que ocorram durante os respetivos períodos de pré-campanha e campanha.
47. Por tudo quanto foi acima exposto, não se pode deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade, sendo ademais classificada como grave pelo próprio artigo 76.º da LTSAP.
48. Atente-se à culpa da Arguida com a sua conduta.
49. Já aqui se referiu que não tem o Regulador qualquer dúvida de que a Arguida representou o desvalor da sua conduta conformando-se com o resultado.
50. Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na LTSAP e no Plano Plurianual correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, *maxime* as normas respeitantes à obrigação de acompanhar os debates entre candidatos presidenciais durante o período de pré-campanha e campanha da respetiva interpretação em língua gestual portuguesa.

51. Com efeito, considerando os anos de experiência da Arguida no setor da comunicação social, e o facto de ter participado na consulta pública ao projeto do Plano Plurianual correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a Arguida tinha a possibilidade e o dever de ter representado que a transmissão do referido debate sem interpretação em língua gestual portuguesa privaria os espectadores com deficiências auditivas de aceder ao seu conteúdo, violando o disposto na Regra Complementar 13.2 do Plano Plurianual e o n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP.
52. Não obstante, cumpre salientar que no período eleitoral em causa este foi o único incumprimento que o serviço de programas “TVI24” cometeu, tendo transmitido os restantes debates entre candidatos presidenciais acompanhados de interpretação em língua gestual portuguesa.
53. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
54. Quanto à situação económica do agente, e apesar de instada para tal a **fls. 36** dos presentes autos, a Arguida não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica para efeitos da determinação da medida da coima.
55. No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.

56. No caso concreto, a Arguida terá tido como benefício económico o montante que não despendeu ao não proceder à interpretação do debate em causa em língua gestual portuguesa.
57. Contudo, quanto à situação económica e ao benefício económico retirado pela Arguida pela prática da infração, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tais fatores não podem, por esta via, ser ponderados para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
58. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta.
59. Em contrapartida, consultada a Base de Dados desta Entidade, verifica-se que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais.
60. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao transmitir o debate entre os candidatos presidenciais Jerónimo de Sousa e António Costa no dia 3 de setembro de 2019 sem o acompanhar de interpretação em língua gestual portuguesa, praticou, a título doloso, a contraordenação prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, **cujas molduras penais se fixam entre o montante mínimo de €20.000 (vinte mil euros) e máximo de €150.000 (cento e cinquenta mil euros)**, por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma.
61. Da conjugação do disposto no artigo 78.º, da LTSAP, com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, a Arguida TVI – Televisão Independente, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo “TVI24”.

62. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

#### V. Deliberação

63. Temos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma **coima de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros)**, por violação, a título doloso, do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e alterada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em vigor à data da prática da infração.

64. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

65. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em

qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n.º/ Proc. 500.30.01/2019/28 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo